



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349362 - PR (2023/0131180-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FALCONI CONSULTORES S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - PR016472
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS, PROVAS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido por não ter havido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão recorrido e por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Incide nas Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente, a tentativa de alteração do quadro fático para discutir a efetiva comprovação dos serviços prestados, sob o pretexto de afronta ao art. 884 do Código Civil, e de revisão de cláusulas contratuais.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2349362 - PR (2023/0131180-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FALCONI CONSULTORES S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - PR016472
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS, PROVAS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido por não ter havido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão recorrido e por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Incide nas Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente, a tentativa de alteração do quadro fático para discutir a efetiva comprovação dos serviços prestados, sob o pretexto de afronta ao art. 884 do Código Civil, e de revisão de cláusulas contratuais.
4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Assim, a qualificação equivocada quanto aos meios de prova autoriza que esta instância recursal, os requalifiquem para afastar violação ao art. 884 do Código Civil. Não se pode admitir, no sistema processual em que a persuasão do julgador deve ser racional, que prova testemunhal prevaleça sobre a farta prova documental e pericial produzida nos autos, sobretudo o próprio comportamento do

Município Agravado em reconhecer a existência do débito. Sob qualquer perspectiva de análise, a pretensão não está obstada pela Súmula 5 ou 7 do STJ. Diferentemente do que constou na r. decisão agravada, a FALCONI não pretende rediscutir o teor da prova, mas, longe disso, obter análise da qualificação dos meios de prova no caso concreto. A infringência ao dispositivo legal invocado (art. 884 do Código Civil) não perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do aresto impugnado. Registre-se, por fim, que a FALCONI não interpôs o Recurso Especial com base na alínea c, o que dispensa a impugnação ao trecho da r. decisão agravada que enfrentou esse ponto. Com todo respeito ao entendimento esposado nar. decisão agravada, o caso dos autos é de flagrante má valoração das provas produzidas nos autos e, com efeito, prestigiou o enriquecimento ilícito do Município de Foz do Iguaçu, em flagrante violação ao art. 884 do Código de Processo Civil. A FALCONI requer, pois, o conhecimento e provimento deste Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e, no mérito, provê-lo. IV –CONCLUSÃO –Por todas as razões aqui aduzidas, a Falconi Consultores S/A requer seja recebido e processado o presente agravo interno, posto que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

Requer, mais, na forma da Legislação Processual Civil e do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que seja promovida a retratação pelo Excelentíssimo Ministro Relator, quando deverá ser dado provimento ao recurso especial.

Não havendo retratação do Douto Ministro Relator, impõe-se seja colocado o recurso em mesa para julgamento pela Egrégia Turma, quando, ao final, deverá ser provido o presente agravo interno, determinando-se, com efeito, a reforma da decisão agravada e o provimento do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2024.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, motivo pelo qual se ratifica sua fundamentação.

1. Histórico da demanda

Na origem, o Recurso Especial foi inadmitido por não ter havido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no acórdão recorrido e por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

O Agravo é tempestivo e nele foram combatidos todos os pontos da decisão de inadmissibilidade do Recurso, razão pela qual merece conhecimento. Dessa feita, passo ao julgamento do Recurso Especial.

Inicialmente, cuida-se de Ação interposta pelo Instituto de Desenvolvimento

Gerencial S/A contra o ora agravado no afã de rescindir o Contrato Administrativo 201/2013 e de pagamento de multa. O feito foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição, não obstante reformada pelo Tribunal *a quo*.

No Recurso Especial, a ora agravante aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao art. 884 do Código Civil argumentando que, “ao cerrar os olhos para toda a prova documental juntada pela Falconi, o acórdão infringiu o referido dispositivo, pois deixou de valorar, dentre outros aspectos, o próprio comportamento do Município que atestava o recebimento dos serviços prestados pela recorrente, culminando no indesejável enriquecimento ilícito da Administração Pública” e que “não há dúvidas de que no caso em apreço houve má apreciação das provas apresentadas nos autos”.

2. Ausência de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que não se configura infração ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Colegiado originário julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado, afastando a indenização desejada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações das partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nessa linha: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.11.2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.11.2015.

Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Importante citar trecho do *decisum* impugnado:

Extrai-se dos autos de origem que as partes firmaram o Contrato Administrativo nº 201/2013, para prestação de serviços técnicos especializados, cuja finalidade era a execução do Projeto “Auxiliar a Prefeitura de Foz do Iguaçu na Modernização da sua Gestão”, contemplando o valor global de R\$ 4.107.116,42 (quatro milhões, cento e sete mil, cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Sob o argumento de que houve indevida e injustificada suspensão dos pagamentos, foi proposta a ação subjacente, pretendendo a rescisão contratual e decorrente condenação do ente municipal ao pagamento dos serviços prestados. 2.2. Referido contrato foi firmado em 12/12/2013, com vigência de 14 meses e a forma de pagamento foi estabelecida em 12 parcelas mensais, tendo sido pagas as duas

primeiras parcelas correspondentes aos valores de R\$ 535.472,49 (quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 552.460,27 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). A respeito das obrigações das partes, a cláusula sétima do instrumento contratual ora em comento assim dispõe (...) Ademais, consta da cláusula quinta, “Do Pagamento”, item 5.1.3, que os pagamentos das parcelas estipuladas se condicionavam ao cumprimento do plano de trabalho e metas. Assim, tendo em vista a pretensão da parte apelada na ação de origem, cabia a ela demonstrar que prestou de maneira adequada e efetiva o serviço contratado e decorrente direito ao recebimento dos valores estabelecidos no instrumento contratual. Contudo, em que pese os relatórios mensais apresentados pela empresa recorrida e utilizados na prova pericial, extrai-se dos autos que tais documentos se encontram em desconformidade com as previsões do contrato. Isso porque a cláusula quinta dispõe que o Secretário da Administração deveria sempre certificá-los, aliás como outra condição para a realização do pagamento. Todavia, tais relatórios foram validados por terceiros, servidores comissionados sem competência para o ato, de modo que não restou observada condição contratual previamente estabelecida e de conhecimento das partes. Não obstante, cabe observar que os depoimentos prestados quando da produção da prova oral são uníssomos no sentido de que nenhum dos servidores ouvidos tiveram conhecimento de medidas implementadas pela empresa apelada, sendo mencionado que em suas respectivas secretarias ou departamentos não houve a promoção de cursos de capacitação, apresentação de novos projetos ou planos de trabalho. Inclusive, das declarações apresentadas pelos servidores de carreira, que prestaram compromisso legal, depreende-se que embora os representantes das secretarias tenham se reunido com a empresa contratada, não obtiveram retorno com sugestões de melhorias ou projetos. Desse modo, embora a importância da prova pericial, tem-se que essa considerou essencialmente os relatórios mensais apresentados pela recorrida, os quais carecem de credibilidade, tanto pela desconformidade com previsão contratual, quanto pela disparidade com os depoimentos prestados. Por fim, não consta dos autos qualquer outro conjunto probatório hábil a demonstrar a efetiva prestação de serviço por parte da empresa contratada. Ao contrário, as provas produzidas no feito evidenciam a ausência de prestação de serviço adequada, o que justifica a suspensão dos pagamentos pelo ente municipal, situação essa, como mencionado, estabelecida no contrato administrativo firmado.

Como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do julgamento, que foi contrário aos interesses da recorrente.

Ressalte-se que o mero descontentamento com o conteúdo da decisão não enseja Embargos Declaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, decorrentes da ausência de exame dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte.

Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pelo total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores corrigidos pela taxa Selic (correção e juros).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.946.628/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Afasta-se, igualmente, a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 110 do CTN; 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 2º da Lei Complementar 70/91 e 3º da Lei 9.715/98, tem-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.859.197/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022.)

3. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

Incide nas Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente, a tentativa de alteração do quadro fático para discutir a efetiva comprovação dos serviços prestados, sob o pretexto

de afronta ao art. 884 do Código Civil, e de revisão de cláusulas contratuais.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente avaliação do acervo documental relacionado à causa, cujo revolvimento é vedado em Recurso Especial ante o óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, confira-se o excerto abaixo transcrito do julgado:

A respeito das obrigações das partes, a cláusula sétima do instrumento contratual ora em comento assim dispõe (...) Ademais, consta da cláusula quinta, "Do Pagamento", item 5.1.3, que os pagamentos das parcelas estipuladas se condicionavam ao cumprimento do plano de trabalho e metas. Assim, tendo em vista a pretensão da parte apelada na ação de origem, cabia a ela demonstrar que prestou de maneira adequada e efetiva o serviço contratado e decorrente direito ao recebimento dos valores estabelecidos no instrumento contratual. Contudo, em que pese os relatórios mensais apresentados pela empresa recorrida e utilizados na prova pericial, extrai-se dos autos que tais documentos se encontram em desconformidade com as previsões do contrato. Isso porque a cláusula quinta dispõe que o Secretário da Administração deveria sempre certificá-los, aliás como outra condição para a realização do pagamento. Todavia, tais relatórios foram validados por terceiros, servidores comissionados sem competência para o ato, de modo que não restou observada condição contratual previamente estabelecida e de conhecimento das partes. Não obstante, cabe observar que os depoimentos prestados quando da produção da prova oral são uníssonos no sentido de que nenhum dos servidores ouvidos tiveram conhecimento de medidas implementadas pela empresa apelada, sendo mencionado que em suas respectivas secretarias ou departamentos não houve a promoção de cursos de capacitação, apresentação de novos projetos ou planos de trabalho. Inclusive, das declarações apresentadas pelos servidores de carreira, que prestaram compromisso legal, depreende-se que embora os representantes das secretarias tenham se reunido com a empresa contratada, não obtiveram retorno com sugestões de melhorias ou projetos. Desse modo, embora a importância da prova pericial, tem-se que essa considerou essencialmente os relatórios mensais apresentados pela recorrida, os quais carecem de credibilidade, tanto pela desconformidade com previsão contratual, quanto pela disparidade com os depoimentos prestados.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a infringência ao dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre.

Veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO. CULPA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Com relação à alegada ofensa aos arts. 56, § 4º, 77, 78, 79, 80 e 81 da Lei n. 8.666/1993, a Corte *a quo*, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que a responsabilidade pelo desequilíbrio econômico do contrato firmado entre as partes

foi do Município, em razão da inércia da administração.

2. Para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar quem deu causa ao descumprimento das cláusulas contratuais, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do contrato firmado entre as partes, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.792.366/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/9/2020.)

Igualmente inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e o acórdão controvertido exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Novamente, aplica-se a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com

apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/6/2017.)

4. Conclusão

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada, impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso Protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.349.362 / PR

Número Registro: 2023/0131180-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00180929020158160030 001809290201581600301 001809290201581600302 001809290201581600303
001809290201581600304 180929020158160030 1809290201581600301 1809290201581600302
1809290201581600303 1809290201581600304

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FALCONI CONSULTORES S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - PR016472
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FALCONI CONSULTORES S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA - MG129870
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS : MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - PR016472
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM - PR015306
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR025517

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024